



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.000337/2010-80  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-002.494 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** POTY CIMENTO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(Documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 18/

03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº 1802-002.346, de 24/09/2014, foi cientificado à empresa em 22/10/2014 conforme Aviso de Recebimento (AR), e, os embargos foram apresentados em 27/10/2014.

A embargante alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à possibilidade (ou não) de se apresentar os documentos fiscais requeridos em processo de fiscalização (balanço comercial) quando da apresentação da impugnação, o que, invariavelmente, forçaria os D. Julgadores a considerá-los no cálculo do IRPJ e CSLL.

Diz que tal medida se faz necessária, pois o Embargante, apesar de não ter apresentado parte da documentação no momento em que requerido, sempre solicitou a dilação de prazo para cumprir o que fora solicitado. Observando que o prazo concedido pela Autoridade Fiscalizadora era de 5 (cinco) dias, quando ficara impossível de sanar eventuais desencontros contábeis por novo contador.

A Embargante aduz que o acórdão embargado também padeceu de omissão quando não considerou a verdade material da realidade da empresa no que tange à utilização de documentos fiscais que demonstraram as despesas da empresa, de modo a afastar a conclusão de que todas as notas fiscais emitidas seriam objeto de receita bruta, pois, algumas dessas notas foram canceladas. Daí a necessidade de perícia.

Finalmente requer que o acórdão embargado *seja esclarecido quanto aos pontos acima indicados*.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Os Embargos de declaração foram apresentados em 27/10/2014, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço.

Conforme relatado acima, a Embargante alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à possibilidade (ou não) de se apresentar os documentos fiscais requeridos em processo de fiscalização (balanço comercial) quando da apresentação da impugnação, o que, invariavelmente, forçaria os D. Julgadores a considerá-los no cálculo do IRPJ e CSLL.

Diz que tal medida se faz necessária, pois o Embargante, apesar de não ter apresentado parte da documentação no momento em que requerido, sempre solicitou a dilação de prazo para cumprir o que fora solicitado. Observando que o prazo concedido pela Autoridade Fiscalizadora era de 5 (cinco) dias, quando ficara impossível de sanar eventuais desencontros contábeis por novo contador.

**A alegada omissão é improcedente como se passa a demonstrar.**

Consta do voto condutor do acórdão embargado, a narrativa do esforço da fiscalização para o contribuinte apresentar sua escrituração, que a seguir reproduzo:

*No Termo de Encerramento Fiscal, parte integrante dos autos de infração, o autuante esclarece as circunstâncias ocasionadas pelo contribuinte que fundamentaram o arbitramento do lucro (fls.10/12), verbis:*

...

*A verificação se prendeu aos fatos mercantis do ano calendário de 2006, exercício fiscal de 2007, em que o contribuinte adotou como forma de tributação o LUCRO REAL.*

*Nesta data, 18/09/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros da Escrituração Contábil e fiscal de 2006 na forma da legislação comercial e fiscal (fls.26/28).*

*Em 25/09/2009, atendendo em parte a intimação citada, o contribuinte apresentou os Livros de ENTRADA, SAÍDA E GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS da Secretaria de Estado de Tributação do Rio Grande do Norte, e esclareceu a não entrega dos Livros Contábeis solicitados através de Declaração assinada pelo contador. (fls.29)*

*Neste caso, o contribuinte foi novamente notificado (TERMO DE REINTIMAÇÃO fls.- ciência em 13/10/2009 - fls.32), a apresentar os livros da escrituração contábil no prazo suficientemente estipulado conforme o termo citado. Decorrido este novo prazo, o contribuinte protocolou solicitação para concessão de novo prazo para a apresentação da documentação contábil exigida (fls.33).*

*Considerando tal solicitação, esta fiscalização estabeleceu o prazo final para a entrega dos Livros e registros contábeis em 27/11/2009.*

*Decorrido este novo prazo, o contribuinte novamente não atendeu ao TERMO DE INTIMAÇÃO para apresentação da documentação exigida.*

*Tratando-se de empresa do Lucro Real, na falta de apresentação da escrituração contábil regular e na impossibilidade de apuração do lucro por essa modalidade, ensejará apuração dos tributos devidos com base nos critérios do Lucro Arbitrado, conforme disposto no art. 530, inciso III do **RIR/99**:*

...

No recurso voluntário o contribuinte autuado pleiteou que fosse reconhecido o Balanço Patrimonial apresentado com a impugnação, de forma que o arbitramento fosse reduzido aos patamares apurados no Balanço Patrimonial, tornando sem efeito, via de consequência, o auto de infração.

No acórdão embargado consta expressamente que há impossibilidade de se reconhecer os documentos fiscais requeridos em processo de fiscalização (balanço comercial)

no sentido de invalidar o auto de infração, quando da apresentação da impugnação, portanto, após o procedimento de ofício, vejamos:

...

*Cabe registrar que, entre o início da fiscalização (18/09/2009 – AR, fl.28) e a lavratura do auto de infração (22/01/2010), o sujeito passivo teve tempo suficiente para providenciar a regularização de sua contabilidade. A amplitude do prazo concedido pela autoridade fiscal demonstra claramente o seu intuito em buscar a verdade material e tentar todos os meios possíveis para a apuração do lucro real antes de proceder ao arbitramento.*

*Portanto, razão não há para que seja atendido o pleito da Recorrente de que seja reconhecido o Balanço Patrimonial apresentado com a impugnação, no sentido de invalidar o auto de infração.*

*A Súmula nº 59 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF afasta qualquer pretensão da Recorrente de regularizar sua situação relativa ao ano calendário de 2006, após o procedimento fiscal:*

*Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

A Embargante aduz que o acórdão embargado também padeceu de omissão quando não considerou a verdade material da realidade da empresa no que tange à utilização de documentos fiscais que demonstraram as despesas da empresa, de modo a afastar a conclusão de que todas as notas fiscais emitidas seriam objeto de receita bruta, pois, algumas dessas notas foram canceladas. Daí a necessidade de perícia.

Também não procede a alegada omissão.

Conforme explicitado no voto condutor do acórdão embargado, diante da falta de apresentação dos livros e documentos da escrita contábil e fiscal, verificou-se *que a autoridade fiscal alicerçou o lançamento tributário utilizando os valores constantes dos Livros de Entrada, Saída e Guias Informativas mensais do ICMS da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, fornecidas pelo contribuinte.*

E como não foram apresentadas provas pela Recorrente, que infirmassem os valores levantados pelo Fisco, foram considerados verdadeiros tais valores, como perfeitamente conhecidas as receitas brutas para os fatos geradores em discussão, não se aplicando regra de receita presumida como aventada pela Recorrente.

Restou claro no acórdão embargado que fora refutada qualquer possibilidade de afastar o arbitramento do lucro com base na juntada de escrituração, após o lançamento de ofício, como se vê na seguinte transcrição da decisão da DRJ, cujos fundamentos foram também adotados na razão de decidir do acórdão embargado, *verbis*:

...

*O arbitramento do lucro tributável representa uma criação do próprio direito com finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto. Contudo, traduzindo uma medida extrema, seu uso deve ser parcimonioso e estribado em comprovados motivos que impeçam o conhecimento do lucro efetivo do contribuinte, o que se verificou, in casu, ante a falta de entrega dos elementos solicitados.*

*Neste ponto sustenta a impugnante o fato de que elaborou o balanço 2006 e que, nesta fase litigiosa caberia a verificação desta escrita e nova apuração do imposto reconsiderando a empresa no lucro real.*

*Porém, a ocasião própria para apresentação da escrita contábil e fiscal é durante a fiscalização, haja vista inexistir arbitramento condicional. Inadmissível, desta forma, a desconsideração do lançamento pela apresentação posterior da documentação antes exigida Nesta vertente também se direciona o Primeiro Conselho de Contribuintes:*

...

*Evidencia-se, portanto, que a empresa não atendeu as intimações fiscais, descumprindo os deveres que lhe cabiam para manter sua opção pelo lucro real. Por tais motivos, a tributação com base no lucro arbitrado se fez ao amparo da lei e nada existe no procedimento que vicie o critério adotado.*

*Cabe destacar que os livros fiscais apresentados pela contribuinte foram considerados pela fiscalização, porém os mesmos são insuficientes para a apuração do IRPJ e CSLL devidos pelo lucro real. Apenas com a apresentação de toda escrita fiscal e contábil é possível apurar o lucro real, o que não aconteceu no presente caso, como já ressaltado anteriormente.*

*Foi considerada como base de cálculo para o arbitramento do lucro a receita bruta conhecida apurada junto aos dados da escrita fiscal da própria empresa.*

*Lembrando que para a consideração de custos e despesas a contribuinte deveria manter e apresentar os livros contábeis e fiscais, o que não aconteceu no presente caso.*

*Portanto, correta a tributação efetuada nos autos de infração do presente processo quando utilizou as regras do arbitramento do lucro para apuração do IRPJ e da CSLL devidos.*

...

*Quanto à juntada de novos documentos, há que se observar, nos termos do art. 16, §4º a §6º do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a*

*menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Assim, a apresentação posterior de provas fica condicionada à ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da apresentação posterior de provas.*

E concluiu:

*Como visto, não há qualquer motivação por parte da Recorrente que justifique a realização de diligência ou perícia. A uma, por não preencher os requisitos do inciso IV, do art. 16, do Decreto no 70.235/72. A duas, porque não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida, tampouco a necessidade de realização de diligência ao deslinde da questão, pois, os elementos contidos nos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador.*

Portanto, foi exaustivamente esclarecido que fora considerada como base de cálculo para o arbitramento do lucro a receita bruta conhecida apurada com base nos dados da escrita fiscal da própria empresa (*Livros de Entrada, Saída e Guias Informativas mensais do ICMS da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, fornecidas pelo contribuinte*).

Nesse passo, resta, pois, demonstrada a improcedência das omissões aventadas pela Embargante.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 16707.000337/2010-80  
Acórdão n.º **1802-002.494**

**S1-TE02**  
Fl. 8

---

CÓPIA